



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

1

ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

**PROCESSO: 149/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de clipping televisivo com recorte das matérias jornalísticas veiculadas nas emissoras de televisão, nos canais abertos e por assinatura, em nível local e regional, referente as atividades desenvolvidas pelos vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e serviço de clipping digital com recorte das matérias jornalísticas veiculadas em portais, blogues, sites, redes sociais e jornais impressos, em nível local e regional, com notícias em que esta Câmara Municipal/ Poder Legislativo/ Vereadores/ Parlamentares de Foz do Iguaçu sejam citados e/ou registrados em imagens fotográficas.

#### **1. Síntese do processo:**

Trata-se de processo visando a contratação de empresa para prestação de serviços de Serviço de clipping televisivo com recorte das matérias jornalísticas veiculadas nas emissoras de televisão, nos canais abertos e por assinatura, em nível local e regional, referente as atividades desenvolvidas pelos vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e serviço de clipping digital com recorte das matérias jornalísticas veiculadas em portais, blogues, sites, redes sociais e jornais impressos, em nível local e regional, com notícias em que esta Câmara Municipal/ Poder Legislativo/ Vereadores/ Parlamentares de Foz do Iguaçu sejam citados e/ou registrados em imagens fotográficas.

A documentação constante no processo já foi alvo de análise jurídica, que conclui pela legalidade da fase interna e aprovou as minutas de edital e contrato. O Edital foi regularmente publicado e disponibilizado junto ao sítio eletrônico Comprasnet. Não foram apresentadas impugnações e sequer esclarecimentos, mantendo-se a realização do pregão para a data previamente estipulada, qual seja, 30 de Março de 2022.

Às 10:00 horas do dia 30 de março de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria da Presidência 21/2019 de 01/02/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

17 de julho de 2002, referente ao Processo nº 1548/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 001/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de clipping televisivo com recorte das matérias jornalísticas veiculadas nas emissoras de televisão, nos canais abertos e por assinatura, em nível local e regional, referente as atividades desenvolvidas pelos vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e serviço de clipping digital com recorte das matérias jornalísticas veiculadas em portais, blogues, sites, redes sociais e jornais impressos, em nível local e regional, com notícias em que esta Câmara Municipal/ Poder Legislativo/ Vereadores/ Parlamentares de Foz do Iguaçu sejam citados e/ou registrados em imagens fotográficas. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Participaram do certame 5 (cinco) empresas, foram apresentados 11 (onze) lances, perfazendo-se o menor preço o valor de R\$ 34.999,92 (Trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) após negociação, perfazendo-se uma redução de aproximadamente 39,3% (trinta e nove inteiros e três décimos de por cento) considerando-se o preço inicialmente previsto demonstrando-se efetiva economia de recursos públicos.

Após a sessão de lances o pregoeiro aceitou a proposta da empresa e, ato contínuo, habilitou a mesma, apontando que a empresa detinha de todas as condições previstas no Edital. Encerrada a habilitação, a empresa “Super Acesso Informação LTDA” foi declarada vencedora e abriu-se o prazo para registro de intenção de recursos. Houve a apresentação de 1 (uma) intenção de recurso a qual dispôs que

Sr. Pregoeiro, a empresa arrematadora do certame apresentou um atestado de capacidade técnica que não contempla todos os serviços exigidos pelo edital, sendo o monitoramento de Mídias Sociais, mídia faltante no documento, de extrema importância para a Comunicação da Casa Legislativa. Assim não cumpriu o edital e deixa dúvida se realmente pode fornecer o serviço satisfatoriamente. Como não cumpriu fielmente as regras do edital, pedimos a inabilitação da referida empresa

Essa é a síntese do processo até este ponto.

## **2 – Do formalismo moderado e da tempestividade do recurso**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 prevê em seu item 17 que:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- 17.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- 17.2 A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.
- 17.3 Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- 17.4 Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.
- 17.5 Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias para:
- 17.5.1 Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
- 17.5.2 Motivadamente, reconsiderar a decisão;
- 17.5.3 Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.
- 17.5.4 O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 17.6 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.
- 17.7 Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.
- 17.8 A publicidade do julgamento dos eventuais recursos se dará na forma prevista no item 1.7 do presente Edital.
- 17.9 Os prazos referidos no presente item 18 poderão ser prorrogados e/ou suspensos em caso de necessidade de realização de diligências e/ou ocorrência de recessos legislativos/administrativos.

Como já mencionado, a empresa apresentou tempestivamente a intenção de recurso, sendo-lhe aberto o prazo até 07/04/2022 para apresentação das razões recursais. Destaca-se que a previsão do edital, item 17.4, a empresa deveria apresentar as razões exclusivamente por meio eletrônico, no sítio do Comprasnet, o que fez a recorrente.

Ressalto, porém, que este servidor é adepto do princípio do **formalismo moderado** no trato da coisa pública e destaco ainda que esse é o posicionamento da principal corte de contas deste país, visto que já tratou do assunto conforme segue:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO)

Assim, este pregoeiro **recebe** as razões recursais pelo que passa a analisar a tempestividade.

O recurso foi protocolado no dia 04 de abril de 2022, através do e-mail sistema comprasnet, considerando que o protocolo se deu dentro do prazo legal além da apresentação das razões junto ao sistema comprasnet, **entendo** pela tempestividade do recurso apresentado. As contrarrazões também foram apresentadas pelo sistema Comprasnet na data de 14 de Abril de 2022. Foram também recebidas dentro do prazo legal, eis que o mesmo se esgotava aos 14 dias do mês de Abril de 2022. Pelas mesmas razões já apontadas nas razões recursais, conheço e entendo pela **tempestividade** das contrarrazões ao recurso apresentado.

### **3 – Das razões e contrarrazões recursais**

A razão recursal apresentada pela empresa é que

#### 1. DOS FATOS:

A empresa Super Acesso foi considerada vencedora do processo licitatório, porém não enviou a documentação correta e abrangente como prevê o edital, juntamente com a proposta, como regram os itens 11.3.5 e 15.1.

11.3.5 A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação.

15.1 O licitante deverá anexar ao sistema, acompanhando a proposta, cópia simples dos documentos não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados no sistema e dos documentos relativos à qualificação técnica, anexando-os no sistema do Compras Governamentais.

Para a habilitação da empresa, há uma série de documentos comprobatórios que buscam garantir que a empresa é idônea e que tem a capacidade e o know how de executar o serviço licitado e que resguardam a entidade pública de problemas na execução do contrato, como mostra o item 14:

#### 14. HABILITAÇÃO



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

14.1 Para a habilitação do licitante detentor da melhor oferta, será exigida a documentação relativa:

14.1.1 À habilitação jurídica;

14.1.2 À qualificação técnica;

14.1.3 À qualificação econômico-financeira;

14.1.4 À regularidade fiscal e trabalhista;

14.1.5 Ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

O atestado de capacidade técnica serve para provar que a empresa tem condições de prestar o serviço satisfatoriamente para a entidade, sendo de muita importância para o resguardo do erário público e a qualidade da prestação de serviço, como mostra a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

“Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.”

No edital, existem quatro tipos de monitoramento de informações que são completamente diferentes entre si: os de Mídias Sociais, Mídia TV, Mídia WEB e Mídia Impressa.

Para que o atestado tenha validade e garanta o fornecimento adequado do serviço, precisa compreender todos os serviços pedidos no edital para a real comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço.

Acontece que no comprovante de capacidade técnica enviado pela empresa Super Acesso não contém um dos serviços que é de fundamental importância para a comunicação da Câmara de Vereadores que são as Mídias Sociais. A empresa arrematante não conseguiu comprovar que faz este serviço para alguma entidade pública ou privada, o que caracteriza o não cumprimento do edital.

O não envio da documentação ou o envio incorreto acarreta na desclassificação da empresa, conforme aponta o item 7.7 do edital:

7.7 A proposta eletrônica deverá ser acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste edital sob pena de desclassificação no certame.

## 2. DO PEDIDO

Conforme exposto a cima, de acordo com as claras regras que abrangem o edital, para o justo e perfeito andamento do processo licitatório, pedimos a desclassificação da empresa Super Acesso e a convocação da segunda colocada como prevê o item 16 do edital:

## 16. VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

16.1 Consideradas cumpridas todas as exigências do Edital quanto à apresentação da documentação de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar, o Pregoeiro o declarará vencedor.

16.2 Ocorrendo a inabilitação, o Pregoeiro convocará o autor do segundo menor lance para apresentar sua documentação de habilitação e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório, ou poderá revogar a licitação.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Já as contrarrazões apresentadas informam que

## 1 – DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente tenta emplacar a tese no sentido de que a empresa SUPER ACESSO não possui capacitação técnica pois em seu atestado apresentado não contém citação expressa de “mídias sociais”.

Denota-se, ainda que, sob a tese única e central limite a se a replicar textos do edital sem estabelecer, em momento algum, a conexão entre o alegado e a real a interpretação da legislação aplicável ao caso. Não vemos em suas alegações resquício de avaliação segundo a organicidade que o sistema jurídico brasileiro exige.

Portanto, à primeira vista percebemos que são alegações vazias com mero intuito de reverter a derrota na fase de lances, sem motivo ou clareza, não trazendo nada de novo. Passamos a combater.

Em PRIMEIRO lugar, por clareza e rigor gramatical / literal do texto vejamos que o edital não exige como critério de capacitação técnica a apresentação de atestado que conste EXPRESSAMENTE os termos citados. Na verdade, O EDITAL SEQUER EXIGE A APRESENTAÇÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Somente por isso, todo o recurso sequer merece maior apreço, visto que tenta impor exigência não prevista no instrumento. Acatar essa tese e inabilitar a empresa SUPER ACESSO seria evidente e claro desvio de finalidade, e quebra da isonomia das partes, visto que é defeso ao Sr. Pregoeiro exigir além do previsto no instrumento convocatório. Em SEGUNDO lugar, ainda que restasse dúvida sobre a capacidade técnica da empresa, e através de diligência para tanto, o Sr. Pregoeiro poderia exigir documentos complementares (abrindo prazo razoável para tanto) de maneira que a empresa SUPER ACESSO poderia (e pode a qualquer momento) comprovar através de demonstrações, e documentos, sua capacidade técnica de monitoramento de mídias sociais.

A empresa prestou e presta serviços de muito maior complexidade ao licitado, inclusive podendo citar que o atestado da “USP” apresentado voluntariamente pela empresa demonstra capacidade técnica similar, ou até mesmo superior, caso em que se aplicaria o instituto da “maior complexidade” previsto no art. 30 da Lei de Licitações (8.666/93).

Ademais quando da manifestação de interesse de recurso o nobre Pregoeiro, em análise de admissibilidade alertou à recorrente que:

“Motivo Aceite ou Recusa: Ainda que o edital previsse a exigência de atestado de capacidade técnica, o que não é o caso, o mesmo deveria ser apresentado com a prestação de serviços similares e não idênticos. De todo modo será aberto prazo para encaminhamento de manifestação recursal da licitante visando a satisfação do interesse público.” (grifo nosso)

Além do já exposto, basta uma rápida pesquisa à internet e é possível verificar que a empresa SUPER ACESSO oferta, desde logo em sua homepage o serviço de mídias sociais. É a primeira imagem exposto no site (<https://home.superacessoinfo.com.br/>). Em resumo, a prestação de serviços de mídia tradicional e mídias sociais são o core, ou seja, exatamente o objeto de nossa expertise. Tais serviços são prestados para empresas de grande porte nacionais, e multinacionais há mais de uma década.

Cabe ressaltar novamente e de maneira incisiva que o atestado apresentado em sessão é voluntário, ou seja, sequer era preciso apresentar em sessão, sendo feito apenas para reforçar aos nobres julgadores a empresa ser experiente no ramo, atendendo também à órgãos públicos, como a renomada Universidade de São Paulo, e outros com mídia tradicional e social.

Mesmo mediante a ciência de que não existia exigência de capacidade técnica, e mesmo mediante a ciência de que o atestado apresentado poderia ser considerado suficiente por sua compatibilidade, a recorrente insistiu em sua tese, provando que desconhece da legislação aplicável, tentando forçar a alteração do resultado.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para estas situações, o raciocínio jurídico, e técnico adequado adiantou-se para afastar da aplicação da Lei equívocos deste porte. Eis aí a interpretação sistemática da norma, carente no pedido de recurso.

A tese não prospera, minimamente.

Vê se, portanto que a tese levantada não merece mais nenhuma discussão ou esforço analítico, por apoiar-se em fato incontroverso, se não pela imposição de prazos e formas, e que no caso, como dito antes, reflete-se apenas em mero exercício de direito.

2 – DO PEDIDO

Diante o exposto, requer

- seja INDEFERIDO o pedido de recurso e seja dado prosseguimento às demais fase do procedimento administrativo;

## **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Destaco, inicialmente que a decisão deste pregoeiro jamais se lastreará em suas convicções pessoais e/ou violará disposições legais. Todas as decisões já emitidas anteriormente e as decisões a serem emitidas serão lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão, novamente serão analisados o recurso apresentado, as contrarrazões, o edital e, por fim, fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, passo a analisar **objetivamente** as razões e contrarrazões recursais.

Quanto ao item apontado nas razões recursais, observa-se que o edital **não previu** a apresentação de atestado técnico no referente caso, faculdade da administração no caso por entender que os serviços não detinham de complexidade que devesse ser comprovada através de atestados, sendo necessário tão somente que os objetos sociais das empresas fossem pertinentes e compatíveis com o objeto do pregão conforme previsão do item 3.2.1 do edital, o que restou comprovado pela empresa declarada vencedora pelo pregoeiro.

**Afasto assim a primeira e única razão recursal.**

Pelas razões já expostas, **motivado no afastamento das razões recursais** apresentadas pela empresa recorrente, baseando-se principalmente no Edital de certame, **MANTENHO a decisão deste pregoeiro atacada pela empresa recorrente** pelos fundamentos já tratados.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## 5 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Destarte, dando prosseguimento às previsões legais, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para análise e decisão quanto às razões recursais apresentadas.

Foz do Iguaçu, 18 de Abril de 2022

  
Carlos Alberto Kasper  
Pregoeiro